

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. VINICIUS CARVALHO).

Altera o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atualizar o valor da pena de multa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para atualizar o valor da pena de multa.

Art. 2º O parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.....

Parágrafo único. O montante da multa será de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pena de multa constante do CDC ainda está indexada à Unidade Fiscal de Referência (UFIR), criada por meio da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que tinha por objetivo atualizar valores de saldos de dívidas tributárias, multas e penalidades diversas de maneira simplificada. Esses tipos de indexadores se faziam necessários à época devido ao contexto inflacionário altamente instável no Brasil.

Após a instauração do Plano Real em 1994 a moeda e a inflação se estabilizaram e, aos poucos, a UFIR perdeu sua utilidade, tanto que foi extinta por meio do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Presente no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, a multa para infrações é determinada entre os valores de duzentas a três milhões de vezes o valor da última UFIR, corrigida desde a sua extinção até hoje pelo IPCA.

Além de dificultar desnecessariamente o processo de aplicação de sanção administrativa pela autoridade competente ao ter que converter e atualizar os valores, o valor máximo aplicável (em torno de dez milhões de reais) muitas vezes mostra-se ineficiente em seu papel de inibir ações que ferem o consumidor quando realizadas por empresas de grande porte. Organizações que movimentam valores muito superiores a esse muitas vezes não se intimidam com a possibilidade de uma eventual aplicação dessa multa, o que limita a legislação em seu principal objetivo: defender e proteger o consumidor.

Nesse contexto, a presente proposição altera o montante do valor da multa para até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Essa iniciativa está em sintonia com a recente Lei nº 13.709, de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, referência adotada para a presente alteração proposta.

Assim, para facilitar a instrução dos processos administrativos que tramitam em defesa do consumidor, bem como para dotar a administração de meios mais efetivos para coibir infrações nas relações consumeristas, contamos com o apoio dos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **VINICIUS CARVALHO** (PRB/SP).